

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025.

Órgão/Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 25/08/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Serviços de link de acesso, compostos por link dedicado de acesso à internet, links ponto a ponto e de fibra apagada, visando a interligação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (Sede) com os

prédios das Promotorias de Justiça da Capital (Barro Duro), Centro de Apoio Operacional – CAOP (Farol), Empresarial 203 Offices (Farol) e o do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Centro)..

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

01. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO EM TODOS OS ENDEREÇOS. NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES.

O ato convocatório estabelece a exigência de cobertura em 100% dos endereços relacionados no edital, o que, na prática, restringe a competitividade a apenas uma ou poucas operadoras. Tal exigência compromete os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É de conhecimento geral que nenhuma operadora possui cobertura integral em todo o território nacional. A legislação vigente, bem como os contratos de concessão e autorização firmados com a ANATEL e as demais normas da Agência Reguladora, não impõem às prestadoras a obrigação de garantir cobertura total em todas as localidades. Pelo contrário, reconhece-se a existência de áreas de sombra como uma característica inerente à prestação do serviço.

Diante da exigência de cobertura em todos os endereços listados, impõe-se, nos termos legais, o parcelamento do objeto da licitação.

A Lei 14.133/2021 erigiu o parcelamento à condição de princípio, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso presente:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifamos)

Portanto, o fracionamento do objeto em diferentes lotes é a medida mais adequada, permitindo que as empresas avaliem sua capacidade de atendimento em cada localidade. Isso assegura maior participação no certame e a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, a ausência de parcelamento inviabiliza a execução do contrato e restringe a competição. Por outro lado, a divisão do objeto em lotes permite a ampliação da competitividade e o alcance da proposta mais eficiente.

Diante do exposto, requer-se a separação do objeto em três lotes: **capital, interior e fibra apagada.**

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

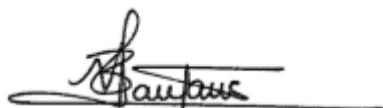
Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A



Naiara Bonfim de Santana

CPF: 00964904543

RG: 07488868-42



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 90004/2025

GED Nº 20.08.1332.0000216/2025-62

Trata-se de resposta a pedido de impugnação ao edital do Pregão nº 90004/2025, interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62.

Nos termos do item 10 do Edital, é assegurado o direito de impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura do certame. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido realizado em 19 de agosto de 2025, ou seja, 04 (quatro) dias úteis antes.

1. Do questionamento

A impugnante alega que a exigência de cobertura em 100% dos endereços relacionados no edital restringe a competitividade, uma vez que, em sua visão, nenhuma operadora possui cobertura integral em todo o território nacional. Fundamenta seu pedido no Art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Diante disso, requer a divisão do objeto em três lotes: capital, interior e fibra apagada, a fim de assegurar maior participação no certame e a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. Adicionalmente, solicita efeito suspensivo à impugnação.

2. Do posicionamento do Setor Requisitante

Provocado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o Setor Requisitante, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação, reiterou a inviabilidade e desvantagem do parcelamento do objeto da licitação. Sua manifestação se baseou nos seguintes pontos:

- a) Os serviços de links de acesso (link dedicado, ponto a ponto e fibra apagada) constituem uma solução integrada de conectividade, essencial para a interligação da Procuradoria-Geral de Justiça com seus diversos prédios. A interdependência dos links e a centralização da gestão são cruciais para a eficiência da rede institucional;
- b) A contratação de um único fornecedor para a totalidade dos serviços permite a negociação de um pacote de soluções mais vantajoso em termos de preço e gestão. O parcelamento elevaria os custos totais da contratação;
- c) Gerenciar múltiplos contratos para um serviço interligado aumentaria a complexidade administrativa, a burocracia e dificultaria a identificação da origem de problemas, impactando a eficiência e continuidade dos serviços. A responsabilidade técnica pela solução seria diluída;

d) A divisão em lotes poderia comprometer a compatibilidade técnica, a padronização de equipamentos e a qualidade geral da rede, gerando problemas de desempenho e segurança, e inviabilizando a funcionalidade plena da rede unificada;

e) A dependência de múltiplos fornecedores para uma solução integrada aumenta o risco de interrupções e prejuízos significativos às atividades da Procuradoria-Geral de Justiça;

f) O setor reforça que o objeto da licitação se restringe a localidades específicas dentro do Estado de Alagoas, e não a todo o território nacional. Grandes operadoras de telecomunicações possuem capacidade técnica e infraestrutura para atender a essas localidades de forma integrada e eficiente, garantindo a funcionalidade plena da solução de conectividade.

3. Da análise do princípio do parcelamento e suas exceções

O princípio do parcelamento, consagrado no Art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de fato, orienta a Administração Pública a dividir o objeto da licitação em itens ou lotes quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O objetivo é ampliar a competitividade e otimizar a contratação. Contudo, é fundamental compreender que essa regra não é absoluta e comporta exceções devidamente justificadas.

O próprio § 1º do Art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que o parcelamento é obrigatório apenas quando o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, nem perda de economia de escala. Ou seja, a divisibilidade deve ser técnica e economicamente vantajosa para a Administração. Se o parcelamento implicar em desvantagens como a perda de economia de escala, a dificuldade de gestão de múltiplos contratos, a inviabilidade técnica de integração dos serviços ou a perda da qualidade da solução, a Administração pode, e deve, optar por não parcelar o objeto.

4. Da inviabilidade e desvantagem do parcelamento no presente caso

A contratação em tela, que abrange serviços de link dedicado de acesso à internet, links ponto a ponto e de fibra apagada, visa a interligação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (Sede) com diversos prédios. Trata-se de uma solução integrada de conectividade, onde a interdependência entre os diferentes tipos de links e a centralização da gestão são cruciais para o funcionamento adequado e eficiente da rede institucional. A divisão em lotes, conforme sugerido pela impugnante (capital, interior e fibra apagada), geraria os seguintes prejuízos à Administração, conforme atesta a Diretoria de Tecnologia da Informação:

4.1. Perda de economia de escala

A contratação de um único fornecedor para a totalidade dos serviços permite a negociação de um pacote de soluções, o que geralmente resulta em preços mais vantajosos devido ao volume e

à simplificação da gestão. A fragmentação em lotes, por outro lado, pode elevar os custos totais da contratação, uma vez que cada lote seria tratado como uma contratação individual, perdendo-se o poder de barganha e a economia de escala inerentes a uma contratação unificada.

4.2. Dificuldade de gestão contratual e diluição da responsabilidade técnica

Gerenciar múltiplos contratos com diferentes fornecedores para um serviço que é intrinsecamente interligado aumenta exponencialmente a complexidade administrativa e a burocracia. A identificação da origem de um problema na rede, em caso de falhas, seria mais difícil e demorada, impactando diretamente a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais da Procuradoria-Geral de Justiça. A responsabilidade técnica pela solução como um todo ficaria diluída entre os diversos contratados, dificultando a resolução ágil de problemas e a manutenção da qualidade do serviço.

4.3. Inviabilidade técnica e comprometimento da qualidade

A interligação da sede com os demais prédios exige uma solução coesa, padronizada e com garantia de interoperabilidade. A contratação de diferentes empresas para cada tipo de link ou localidade pode comprometer a compatibilidade técnica dos equipamentos, a padronização dos protocolos de comunicação e a qualidade geral da rede. Isso poderia gerar problemas de desempenho, segurança e, em última instância, inviabilizar a funcionalidade plena da rede da Procuradoria-Geral de Justiça, que depende de uma infraestrutura unificada e de alta disponibilidade.

4.4. Risco de descontinuidade do serviço

A dependência de múltiplos fornecedores para uma solução integrada aumenta o risco de descontinuidade do serviço em caso de problemas com um dos contratados. A substituição de um fornecedor em um lote específico poderia impactar a operação de toda a rede, gerando interrupções e prejuízos significativos às atividades da Procuradoria-Geral de Justiça.

5. Da abrangência geográfica e capacidade de atendimento

Embora a impugnante alegue que nenhuma operadora possui cobertura integral em todo o território nacional, é crucial destacar que o objeto da licitação se restringe a localidades específicas dentro do Estado de Alagoas, e não a todo o território nacional. Grandes operadoras de telecomunicações, com atuação consolidada no mercado brasileiro, possuem a capacidade técnica e a infraestrutura para atender a essas localidades de forma integrada e eficiente. A exigência de cobertura em 100% dos endereços relacionados no edital visa garantir a funcionalidade plena da solução de conectividade para a Procuradoria-Geral de Justiça, que necessita de uma rede unificada e de alta disponibilidade em todas as suas unidades.

6. Conclusão

Diante do exposto, e com base na análise técnica da solução de conectividade pretendida, na regulamentação aplicável e nos princípios que regem as licitações públicas, esta Procuradoria-Geral de Justiça entende que a contratação em grupo único é a medida mais adequada e vantajosa para a Administração. O parcelamento do objeto, no presente caso, implicaria em perda de economia de escala, aumento da complexidade de gestão, diluição da responsabilidade técnica, e potenciais riscos à qualidade e continuidade dos serviços, o que contraria o interesse público.

Assim, a impugnação apresentada pela Telefônica Brasil S/A é indeferida, mantendo-se a

contratação em grupo único, sem divisão em lotes.

Dê-se ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação no sistema, vinculando os participantes e a administração.

Maceió, 21 de agosto de 2025.

FERNANDO ANTONIO
VASCO DE
SOUZA:06599722474

Assinado de forma digital por
FERNANDO ANTONIO VASCO DE
SOUZA:06599722474
Dados: 2025.08.21 09:50:46 -03'00'

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Pregoeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Dr. Pedro Jorge de Melo Silva, 79 – Poço. – CEP 57.025-400 – Maceió AL – Telefone: (82) 2122-3545

INFORMAÇÃO

Trata-se do processo licitatório GED nº 20.08.1332.0000216/2025-62, vinculado ao pregão eletrônico nº 90004/2025, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de links de acesso, compostos por link dedicado de acesso à internet, links ponto a ponto e de fibra apagada, visando a interligação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (Sede) com os prédios das promotorias de justiça da Capital (Barro Duro), Centro de Apoio Operacional - CAOP (Farol), Empresarial 203 Offices (Farol) e o do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Centro).

Face o pedido de impugnação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, e após análise desta Diretoria de Tecnologia da Informação, seguem abaixo respostas:

Questionamento nº 01:

“INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO EM TODOS OS ENDEREÇOS. NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES.

O ato convocatório estabelece a exigência de cobertura em 100% dos endereços relacionados no edital, o que, na prática, restringe a competitividade a apenas uma ou poucas operadoras. Tal exigência compromete os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É de conhecimento geral que nenhuma operadora possui cobertura integral em todo o território nacional. A legislação vigente, bem como os contratos de concessão e autorização firmados com a ANATEL e as demais normas da Agência Reguladora, não impõem às prestadoras a obrigação de garantir cobertura total em todas as localidades. Pelo contrário, reconhece-se a existência de áreas de sombra como uma característica inerente à prestação do serviço.

Diante da exigência de cobertura em todos os endereços listados, impõe-se, nos termos legais, o parcelamento do objeto da licitação.

A Lei 14.133/2021 erigiu o parcelamento à condição de princípio, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso presente:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifamos)

Portanto, o fracionamento do objeto em diferentes lotes é a medida mais adequada, permitindo que as empresas avaliem sua capacidade de atendimento em cada localidade. Isso assegura maior participação no certame e a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, a ausência de parcelamento inviabiliza a execução do contrato e restringe a competição. Por outro lado, a divisão do objeto em lotes permite a ampliação da competitividade e o alcance da proposta mais eficiente.

Diante do exposto, requer-se a separação do objeto em três lotes: capital, interior e fibra apagada.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.”

Resposta: Da Inviabilidade e Desvantagem do Parcelamento no Presente Caso

A contratação em tela, que abrange serviços de link dedicado de acesso à internet, links ponto a ponto e de fibra apagada, visa a interligação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (Sede) com diversos prédios. Trata-se de uma solução integrada de conectividade, onde a interdependência entre os diferentes tipos de links e a centralização da gestão são cruciais para o funcionamento adequado e eficiente da rede institucional. A divisão em lotes, conforme sugerido pela impugnante (capital, interior e fibra apagada), geraria os seguintes prejuízos à Administração:

Perda de Economia de Escala

A contratação de um único fornecedor para a totalidade dos serviços permite a negociação de um pacote de soluções, o que geralmente resulta em preços mais vantajosos devido ao volume e à simplificação da gestão. A fragmentação em lotes, por outro lado, pode elevar os custos totais da contratação, uma vez que cada lote seria tratado como uma contratação individual.

Dificuldade de Gestão Contratual e Diluição da Responsabilidade Técnica

Gerenciar múltiplos contratos com diferentes fornecedores para um serviço que é intrinsecamente interligado aumenta exponencialmente a complexidade administrativa e a burocracia. A identificação da origem de um problema na rede, em caso de falhas, seria mais difícil e demorada, impactando diretamente a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais da Procuradoria-Geral de Justiça. A responsabilidade técnica pela solução como um todo ficaria diluída entre os diversos contratados, dificultando a resolução ágil de problemas e a manutenção da qualidade do serviço.

Inviabilidade Técnica e Comprometimento da Qualidade

A interligação da sede com os demais prédios exige uma solução coesa, padronizada e com garantia de interoperabilidade. A contratação de diferentes empresas para cada tipo de link ou localidade pode comprometer a compatibilidade técnica dos

equipamentos, a padronização dos protocolos de comunicação e a qualidade geral da rede. Isso poderia gerar problemas de desempenho, segurança e, em última instância, inviabilizar a funcionalidade plena da rede da Procuradoria-Geral de Justiça, que depende de uma infraestrutura unificada e de alta disponibilidade.

Da Abrangência Geográfica e Capacidade de Atendimento

Embora a impugnante alegue que nenhuma operadora possui cobertura integral em todo o território Estadual, é crucial destacar que o objeto da licitação se restringe a localidades específicas dentro do Estado de Alagoas, e não a todo o território Estadual. Grandes operadoras de telecomunicações, com atuação consolidada no mercado brasileiro, possuem a capacidade técnica e a infraestrutura para atender a essas localidades de forma integrada e eficiente. A exigência de cobertura em 100% dos endereços relacionados no edital visa garantir a funcionalidade plena da solução de conectividade para a Procuradoria-Geral de Justiça, que necessita de uma rede unificada e de alta disponibilidade em todas as suas unidades..

É o que temos a informar.

Maceió, 20 de agosto de 2025.

Marcel de Castro Vasconcelos
Diretor de Tecnologia da Informação

Mário Ferreira da Silva Júnior
Analista do MP - Administração de Redes

Flávio Vasconcelos Pais
Analista do MP - Administração de Redes

Ismaquias Farias da Silva
Analista do MP - Administração de Redes

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90004/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 453791 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS 

21/08/2025
09:49



A licitação em referência tem por objeto o seguinte:
Serviços de link de acesso, compostos por link dedicado de acesso à internet, links ponto a ponto e de fibra apagada, visando a interligação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (Sede) com os prédios das Promotorias de Justiça da Capital (Barro Duro), Centro de Apoio Operacional – CAOP (Farol), Empresarial 203 Offices (Farol) e o do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Centro)..
A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.
III - FUNDAMENTOS.
01. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO EM TODOS OS ENDEREÇOS. NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES.
O ato convocatório estabelece a exigência de cobertura em 100% dos endereços relacionados no edital, o que, na prática, restringe a competitividade a apenas uma ou poucas operadoras. Tal exigência compromete os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
É de conhecimento geral que nenhuma operadora possui cobertura integral em todo o território nacional. A legislação vigente, bem como os contratos de concessão e autorização firmados com a ANATEL e as demais normas da Agência Reguladora, não impõem às prestadoras a obrigação de garantir cobertura total em todas as localidades. Pelo contrário, reconhece-se a existência de áreas de sombra como uma característica inerente à prestação do serviço.
Diante da exigência de cobertura em todos os endereços listados, impõe-se, nos termos legais, o parcelamento do objeto da licitação.
A Lei 14.133/2021 erigiu o parcelamento à condição de princípio, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso presente:
Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifamos)
Portanto, o fracionamento do objeto em diferentes lotes é a medida mais adequada, permitindo que as empresas avaliem sua capacidade de atendimento em cada localidade. Isso assegura maior participação no certame e a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração.
No caso concreto, a ausência de parcelamento inviabiliza a execução do contrato e restringe a competição. Por outro lado, a divisão do objeto em lotes permite a ampliação da competitividade e o alcance da proposta mais eficiente.
Diante do exposto, requer-se a separação do objeto em três lotes: capital, interior e fibra apagada.
IV - REQUERIMENTOS.
Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o